

## DIRECTIVAS

## DIRECTIVA 2009/141/CE DA COMISSÃO

de 23 de Novembro de 2009

que altera o anexo I da Directiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos aplicáveis ao arsénio, teobromina, *Datura sp.*, *Ricinus communis L.*, *Croton tiglium L.* e *Abrus precatorius L.*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais<sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2002/32/CE estabelece a proibição da utilização de produtos destinados à alimentação animal com uma concentração de substâncias indesejáveis que exceda os limites máximos previstos no respectivo anexo I.
- (2) No que se refere aos alimentos para animais obtidos da transformação de peixes ou de outros animais marinhos, as informações recentes facultadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros sobre a presença de arsénio total (soma de arsénio orgânico e inorgânico) indicam que é necessário aumentar determinados limites máximos para o arsénio total. Os subprodutos da indústria de transformação de peixe em filetes são matérias-primas valiosas para a produção de farinha de peixe e óleo de peixe para utilização em alimentos compostos para animais, em especial nos alimentos para peixes.
- (3) O aumento dos limites máximos aplicáveis ao arsénio total em alimentos para animais obtidos da transformação de peixes ou de outros animais marinhos e em alimentos para peixes não implica qualquer alteração dos limites máximos aplicáveis ao arsénio inorgânico. Uma vez que os potenciais efeitos adversos do arsénio sobre a saúde animal e humana são determinados pela fracção inorgânica num dado produto alimentar e os compostos de arsénio orgânicos apresentam um potencial tóxico muito reduzido<sup>(2)</sup>, o aumento dos limites para o arsénio total não afecta a protecção da saúde animal e pública.
- (4) No anexo I da Directiva 2002/32/CE, o arsénio corresponde ao arsénio total para efeitos do estabelecimento de

limites máximos, uma vez que não há um método de rotina normalizado para a análise do arsénio inorgânico. Mas nos casos em que as autoridades competentes solicitam uma análise do teor de arsénio inorgânico, o referido anexo estabelece um limite máximo para o arsénio inorgânico.

- (5) Dado que o método de extracção tem, em alguns casos, uma influência significativa no resultado analítico do arsénio total, convém especificar um procedimento de extracção de referência a utilizar nos controlos oficiais.
- (6) As informações facultadas pelas autoridades competentes e organizações de partes interessadas indicam níveis significativos de arsénio nos aditivos que pertencem ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos, autorizados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(3)</sup>. Convém estabelecer limites máximos para o arsénio nesses aditivos para proteger a saúde animal e pública.
- (7) No que diz respeito à teobromina, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) concluiu, no seu parecer de 10 de Junho de 2008<sup>(4)</sup>, que os limites máximos actuais para a teobromina podem não proteger totalmente algumas espécies animais. A Autoridade indicou possíveis efeitos adversos em suínos, cães e cavalos e na produção de leite das vacas leiteiras. Por conseguinte, convém estabelecer limites máximos mais baixos.
- (8) No que diz respeito a *Datura sp.*, a EFSA concluiu, no seu parecer de 9 de Abril de 2008<sup>(5)</sup>, que, dado que os alcalóides do tropano estão presentes em todas as espécies de *Datura sp.*, convém, com vista à protecção da saúde animal, especialmente dos suínos, alargar os actuais limites máximos de *Datura stramonium L.*, tal como previsto no anexo I da Directiva 2002/32/CE, a todas as espécies de *Datura*.

<sup>(1)</sup> JO L 140 de 30.5.2002, p. 10.

<sup>(2)</sup> *Scientific Opinion of the Panel on Contaminants in the Food Chain of the European Food Safety Authority (EFSA) on a request from the European Commission related to arsenic as undesirable substances in animal feed* [Parecer Científico do Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) sobre um pedido da Comissão relacionado com o arsénio como substâncias indesejáveis nos alimentos para animais], *The EFSA Journal* (2005) 180, 1-35.

<sup>(3)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

<sup>(4)</sup> *Scientific Opinion of the Panel on Contaminants in the Food Chain on a request from the European Commission on theobromine as undesirable substances in animal feed* (Parecer Científico do Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar sobre um pedido da Comissão relacionado com a teobromina como substâncias indesejáveis nos alimentos para animais), *The EFSA Journal* (2008) 725, 1-66.

<sup>(5)</sup> *Scientific Opinion of the Panel on Contaminants in the Food Chain on a request from the European Commission on Tropane alkaloids (from *Datura sp.*) as undesirable substances in animal feed* [Parecer Científico do Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar sobre um pedido da Comissão relacionado com os alcalóides do tropano (de *Datura sp.*) como substâncias indesejáveis nos alimentos para animais], *The EFSA Journal* (2008) 691, 1-55.

- (9) No que diz respeito ao rícino (de *Ricinus communis* L.), a EFSA concluiu, no seu parecer de 10 de Junho de 2008 <sup>(1)</sup>, que, dado que os efeitos tóxicos das toxinas de *Ricinus communis* L. (rícino), *Croton tiglium* L. (cróton) e *Abrus precatorius* L. (abrina) são semelhantes, convém aplicar os limites máximos de *Ricinus communis* L., tal como previsto no anexo I da Directiva 2002/32/CE, também a *Croton tiglium* L. e *Abrus precatorius* L., separadamente ou em conjunto.
- (10) A Directiva 2002/32/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O anexo I da Directiva 2002/32/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar

cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Julho de 2010. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2009.

*Pela Comissão*

Androulla VASSILIOU

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> *Scientific Opinion of the Panel on Contaminants in the Food Chain on a request from the European Commission on ricin (from *Ricinus communis*) as undesirable substances in animal feed* [Parecer Científico do Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar sobre um pedido da Comissão relacionado com o rícino (de *Ricinus communis*) como substâncias indesejáveis nos alimentos para animais], *The EFSA Journal* (2008) 726, 1-38.

## ANEXO

O anexo I da Directiva 2002/32/CE é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 1, Arsénio, passa a ter a seguinte redacção:

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
«1. Arsénio (*) (**)	Matérias-primas para a alimentação animal, com excepção de:	2
	— farinha fabricada com erva, luzerna desidratada e trevo desidratado, bem como polpa de beterraba sacarina desidratada e polpa de beterraba sacarina desidratada e melaçada	4
	— bagaço de palmista obtido por pressão	4 (***)
	— fosfatos e algas marinhas calcárias	10
	— carbonato de cálcio	15
	— óxido de magnésio	20
	— alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos	25 (***)
	— farinha de algas marinhas e matérias-primas para alimentação animal derivadas de algas	40 (***)
	Partículas de ferro utilizadas como marcador.	50
	Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos, com excepção de:	30
	— sulfato de cobre pentahidratado e carbonato de cobre	50
	— óxido de zinco, óxido de manganês e óxido de cobre	100
	Alimentos completos, com excepção de:	2
	— alimentos completos para peixes e alimentos completos para animais para produção de peles com pêlo	10 (***)
Alimentos complementares, com excepção de:	4	
— alimentos minerais	12	

(\*) Os limites máximos referem-se ao arsénio total.

(\*\*) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do arsénio em que a extracção é realizada em ácido nítrico (5 % p/p) durante 30 minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

(\*\*\*) Mediante pedido das autoridades competentes, o operador responsável tem de efectuar uma análise para demonstrar que o teor de arsénio inorgânico é inferior a 2 ppm. A referida análise é particularmente importante no caso da alga da espécie *Hizikia fusiforme*.

2. O ponto 10, Teobromina, passa a ter a seguinte redacção:

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
«10. Teobromina	Alimentos completos, com excepção de:	300
	— alimentos completos para suínos	200
	— alimentos inteiros para cães, coelhos, cavalos e animais de pele com pêlo	50»

3. O ponto 14, Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcalóides, glucósidos ou outras substâncias tóxicas, passa a ter a seguinte redacção:

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
«14. Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcalóides, glucósidos ou outras substâncias tóxicas, isoladas ou combinadas, incluindo:	Todos os alimentos para animais	3 000
<i>Datura</i> sp.		1 000»

4. O ponto 15, Rícino – *Ricinus communis* L., passa a ter a seguinte redacção:

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
«15. Sementes e casca de <i>Ricinus communis</i> L., <i>Croton tiglium</i> L. e <i>Abrus precatorius</i> L., bem como os seus derivados transformados (****), isolados ou combinados.	Todos os alimentos para animais	10

(\*\*\*\*) Desde que determináveis por microscopia analítica.»

5. O ponto 34, Cróton – *Croton tiglium* L, é suprimido.